



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.723296/2011-03  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.444 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE CARLOS DE JESUS SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

Ementa:

NULIDADE DA DECISÃO. FALTA DE EXAME DE PROVAS E RAZÕES. INOCORRÊNCIA.

Apresentando o julgador com clareza os fatos e elementos de convicção que entendeu suficientes e relevantes para a conclusão do julgado, não se pode exigir e/ou não é indispensável que se manifeste sobre cada detalhe da impugnação.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos exatos termos da Súmula CARF nº 2, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPF. RENDIMENTOS OBTIDOS DE ATIVIDADES ILÍCITAS. “JOGO DE BICHO”. TRIBUTALIDADE.

De acordo com o art. 43 do CTN, o imposto incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza e tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, independentemente da atividade exercida pelo contribuinte. Não havendo qualquer liame entre os depósitos bancários imputados ao contribuinte e os valores obtidos da atividade de “jogo de bicho”, deve-se manter intocada a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

IRPF. LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA. SÚMULA CARF Nº 32.

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2006, 2007, 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 160/170, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 676.740,84, calculados até 29/07/2011.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

*a) a autoridade lançadora tinha conhecimento de que o sujeito passivo explorava a atividade explorada pelo sujeito passivo era o jogo do bicho, pois, além do fiscalizado ter informado tal fato no curso da ação fiscal, é sabido que cópia do Procedimento de Inquérito Policial – PCI nº 1.35.000.001136/2020-46 foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE;*

*b) a natureza da referida atividade é tipicamente empresarial, portanto, o crédito tributário deveria ter sido lançado com tributos próprios de pessoas jurídicas e não de pessoa física. Por esse motivo o lançamento deveria ser anulado;*

*c) o fato de se tratar de uma atividade ilícita não é fundamento para se tributar de forma diferenciada os rendimentos dela*

*decorrentes, devendo ser observados os princípios da isonomia e da razoabilidade.*

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se observa da transcrição da íntegra do voto condutor do julgamento singular:

*De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Deste modo, a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária. A lei estabelece que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos.*

*O impugnante alega que exerce atividade de natureza empresarial, e que, portanto, os tributos a serem exigidos são os próprios da pessoa jurídica, e não os da pessoa física. Contudo, não traz provas de que os depósitos bancários objeto do lançamento fiscal se referem a fluxo financeiro de sua atividade empresarial. O fato de ter sido indiciado por explorar atividade ilegal do jogo do bicho não comprova por si só que os depósitos em questão tenham se originado de tal atividade.*

*O ônus da prova da origem dos depósitos é do titular da conta bancária, e não tendo este carreado provas aos autos do que alega, mantém-se a tributação na pessoa física do autuado.*

#### *Conclusão*

*Dessa forma, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Intimado da decisão de primeira instância em 12/03/2012 (fl. 234), Jose Carlos de Jesus Souza apresenta Recurso Voluntário em 10/04/2012 (fls. 209/233), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

*... essa tributação teria que ser efetuada segundo a natureza dos rendimentos, que no presente caso é típica de atividade empresarial, portanto, o crédito tributário deveria ter sido lançado com tributos próprios de pessoas jurídicas e não de pessoa física.*

*(...)*

*Assim sendo, requer o sujeito passivo a anulação do julgamento de primeira instância, pelo motivo de que seu voto não analisou detalhadamente as razões da defesa suscitadas na impugnação.*

(...)

*No caso sob análise a atividade do sujeito passivo é de natureza empresarial, muito embora não seja permitida pela legislação brasileira. Portanto, a tributação deve recair sobre tributos inerentes a sua atividade, qual seja, tributos de natureza de pessoa jurídica e suas contribuições reflexas, tais como Pis, Cofins e Contribuição social sobre o lucro.*

(...)

*... com fundamento no princípio do non olet, o tributo tem de incidir também sobre as atividades ilícitas ou imorais. É princípio, calcado no valor justiça, a cobrança do tributo daquele que tem capacidade contributiva ...*

(...)

*De acordo com os princípios da capacidade contributiva, isonomia, razoabilidade, abstenção da ilicitude e pecunia non olet e regras jurídicas acima mencionadas (Art. 3º c.c art. 118, ambos do Código Tributário Nacional), espécies do gênero norma jurídica, devem ser tributadas, indubitavelmente, as consequências econômicas dos atos ilícitos.*

(...)

*Por fim, importante lembrar que desde o início a autoridade fazendária já tinha o conhecimento de que a atividade do sujeito passivo era a exploração do jogo do bicho. Essa afirmação é verdadeira porque é sabido que cópia do Procedimento de Inquérito Policia - PCI nº 1.35.000.001136/2010-46 foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE. Essa informação foi dada pela própria polícia durante os depoimentos.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2006 a 2009.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, por falta de apreciação das questões levantadas na Impugnação, verifica-se que o voto condutor do julgamento *a quo* foi bem sucinto, todavia, em nada comprometeu a higidez da decisão, pois o argumento fundamental para a manutenção da exigência foi a ausência de provas de que “os depósitos

*bancários objeto do lançamento fiscal se referem a fluxo financeiro de sua atividade empresarial”.*

Com efeito, o julgador não necessita se manifestar sobre todas as razões de defesa apresentadas pela parte, bastando que apresente fundamentos suficientes para motivar sua decisão. Vale citar, como exemplos, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº7/STJ.*

(...)

*3. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso, não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.*

*4. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

(....)

*(STJ — Primeira Turma — Rd Min. José Delgado — Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 304.754/MG — DJ 12.02.2001)*

.....

*PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. TETO SALARIAL AFASTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO.*

*1. o Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente. Ofensa ao CPC, art. 535, II, que não se caracteriza.*

(....)

*(STJ — Quinta Turma — Rd MM. Edson Vidigal — Recurso Especial nº 260.803/SP — DJ 11.12.2000)*

O art. 31 do Decreto nº 70. 235/1972, ao dispor que a decisão deve referir-se às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências, não tem a extensão de exigir que o julgador deva referir-se, expressamente, ponto por ponto, a todas as alegações do contribuinte que, se irrelevantes, podem ser repelidas implicitamente, como pacificamente entende o STJ.

Assim, não vislumbro o vício apontado, razão pela qual rejeito a preliminar.

No que tange à alegação de ofensa aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal, mormente o princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade, cumpre anotar que esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador, no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticados pela autoridade administrativa presumem-se legais, mesmo porque, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei, conforme ficou assentando na Súmula CARF nº 02, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Não vislumbro, assim, também quanto a esse aspecto, nenhum vício no procedimento fiscal.

No mérito, cumpre novamente trazer novamente a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

*Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

O dispositivo legal citado tem como fundamento lógico o fato de não ser comum o depósito de numerário, de forma gratuita e indiscriminada, em conta bancária de terceiros. Como corolário dessa afirmativa tem-se que, até prova em contrário, o que se deposita na conta de determinado titular a ele pertence. O raciocínio foi exposto com clareza por Antônio da Silva Cabral<sup>1</sup>:

*O fato de alguém depositar em banco uma quantia superior à declarada é indício de que provavelmente depositou um valor relativo a rendimentos não oferecidos à tributação. Se o depositante não logra explicar que esse dinheiro é de outrem, ou tem origem em valores não sujeitos à tributação, este indício levará à presunção de omissão de rendimentos à tributação.*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal. Editora Saraiva, 1993, pág. 311.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que é indevida sua eleição como sujeito passivo da obrigação tributária, pois todos os créditos são comprovadamente da atividade de exploração do “jogo do bicho”, conforme faz prova cópia do Procedimento de Inquérito Policia - PCI nº 1.35.000.001136/2010-46, encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE. Assevera, ainda, que em razão do princípio do *non olet*, o tributo deve incidir também sobre as atividades ilícitas ou imorais.

Em que pese alegue o recorrente que créditos bancários se referem à exploração do jogo do bicho, verifico, pois, que o interessado nada apresentou para comprovar efetivamente a origem dos depósitos bancários levantados pelo fisco. Com efeito, era necessário que o fiscalizado carresse aos autos os documentos que forçosamente lastrearam as operações financeiras em comento, de modo a vinculá-los, mediante o cotejo de datas e valores, diretamente aos depósitos bancários efetuados na conta-corrente que foram apurados pela autoridade lançadora.

Não se pode perder de vista que o inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, expressamente dispõe, para efeito de determinação da receita omitida, que os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, com apresentação de documentos que demonstrem a sua origem, com indicação de datas e valores coincidentes. O ônus dessa prova, como já mencionado, recai exclusivamente sobre o contribuinte, não bastando, portanto, argumentar que são recursos da atividade de exploração do “jogo do bicho”. Com efeito, a indicação da fonte do recurso, sem outro elemento de prova, é absolutamente insuficiente para comprovar a origem dos diversos créditos havidos em suas contas bancárias.

No caso dos autos, ainda que a receita obtida seja resultante de ato contravencional, é devido o pagamento do imposto, conforme preceitua o art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

(...)

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*  
(grifei)

Portanto, não se trata de excluir a atividade de exploração do “jogo do bicho” da incidência do imposto, mas fundamentalmente, que não há nos autos prova de que a conta bancária do recorrente tenha sido utilizada para essa atividade.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, é lícito o lançamento sobre o titular da conta, conforme expressamente dispõe a Súmula CARF nº 32:

*Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Ressalte-se que o recorrente, além das questões de direito mencionados em sua defesa, não carreu aos autos qualquer documento capaz de ilidir a tributação perpetrada pela autoridade fiscal.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah